

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

AS COMISSÕES PERMANENTES
 Conselho Municipal de Assis
 Câmara Municipal de Assis
 Chefe do Departamento do Legislativo

PROJETO DE LEI N.º 30/2009

DISCIPLINA AS ATIVIDADES DE LAN HOUSES, CYBER CAFÉS, CYBER OFFICES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, BEM COMO AQUELES QUE COLOCAM O SERVIÇO DE INTERNET A DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que exploram as atividades de "Lan Houses", "Cyber Cafés", "Cyber Offices", bem como os congêneres e os que colocam o serviço de "internet" a disposição de seus clientes, mesmo que de forma gratuita, deverão criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I -** nome completo do usuário;
- II -** data de nascimento;
- III -** endereço completo;
- IV -** endereço(s) eletrônico(s);
- V -** telefone;
- VI -** número do registro geral (RG) e a sigla do Estado que expediu a cédula de identidade através de seu Instituto de Identificação.

§ 1º - Na falta do documento descrito no ítem VI, a apresentação do mesmo pode ser suprida através da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), identidades expedidas por órgãos oficiais, tais como Conselhos Regionais, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), desde que contenha o número do RG. As identidades funcionais expedidas por órgãos Policiais, Forças Armadas ou Auxiliares, quando apresentadas, deve-se anotar a numeração da mesma e o órgão que a expediu.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

§ 2º - O responsável pelo estabelecimento ou quem estiver representando, deverá exigir dos usuários a exibição dos documentos, conforme o parágrafo anterior, não podendo ser fotocópia, quando no ato de seu cadastramento, bem como sempre que for fazer o uso do computador ou máquina.

§ 3º - O responsável pelo estabelecimento ou quem estiver representando, deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

Art. 2º - O responsável pelo estabelecimento ou quem estiver representando, não permitirá o uso de computadores, nem que para isto seja necessário o auxílio da polícia, nos seguintes casos:

I - a pessoa que não fornecer os dados previstos no artigo anterior, ou o fizerem de forma incompleta;

II - a pessoa que não portar documento de identidade ou se negarem a exibi-lo ao responsável pelo estabelecimento ou quem estiver representando;

III - a pessoa em visível estado de embriaguez.

Art. 3º - As informações e o registro previsto nos artigos anteriores deverão ser mantidos por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, sendo que tais dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

Parágrafo Único - Os dados cadastrais e demais informações de que trata o presente artigo, só serão fornecidos as autoridades judiciárias e de polícias judiciárias competentes, bem como ao próprio usuário e relativo somente a sua pessoa.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Art. 4º - A entrada e permanência de criança e adolescentes, nos estabelecimentos que exploram diversões eletrônicas e congêneres, bem como aqueles que colocam o serviço de internet à disposição de seus clientes, terão a sua regulamentação através do Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Assis.

Art. 5º - Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas nos estabelecimentos referidos nesta Lei.

§ 1º - Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, deverão existir ambientes para fumantes, os quais será proibida a entrada de menores de 18 anos.

§ 2º - Os ambientes para fumantes deverão ser identificados por meio de placas indicativas com dimensões não inferiores a 25 cm (vinte e cinco centímetros) por 35 cm (trinta e cinco centímetros), afixadas em local de ampla visibilidade e fácil identificação pelo público, contendo os seguintes inscritos na cor preta sobre fundo amarelo: **"ÁREA RESERVADA PARA FUMANTES. PROIBIDA A MENORES DE 18 ANOS"**.

Art. 6º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei importará as seguintes penalidades:

- I -** advertência, por escrito, na primeira constatação;
- II -** multa no valor de 32 (trinta e duas) UFESPs, na segunda constatação;
- III -** multa no valor de 63 (sessenta e três) UFESPs, na terceira constatação;
- IV -** cassação da licença de funcionamento, na quarta constatação.

Art. 7º - Os estabelecimentos em questão deverão ainda:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- I -** expor em local visível lista de todos os serviços, inclusive preços e jogos disponíveis;
- II -** expor em local visível a classificação etária e as proibições a serem regulamentadas, de acordo com o artigo 4º;
- III -** ter acesso a portadores de deficiência física, sendo que no caso dos visuais, se possível equipamento em braile;
- IV -** afixar a presente Lei em local de fácil visualização.

Art. 8º - A fiscalização da presente Lei ficará a cargo do Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda, sem o prejuízo dos demais órgãos públicos no tocante suas respectivas atribuições.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE ABRIL DE 2009


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto de lei em questão visa disciplinar as atividades de Lan Houses, Cyber Cafés, Cyber Offices e estabelecimentos congêneres, bem como aqueles que colocam o serviço de internet a disposição de seus clientes.

É de conhecimento amplo os problemas enfrentados no que diz respeito à prática de Pedofilia e Uso de Imagens de crianças e adolescentes em práticas sexuais e/ou Exposição Indevida.

É necessário que o ambiente seja adequado nesses locais, fiscalizando os usuários e o conteúdo dos acessos na internet.

Visando evitar situações ilícitas e exposição indevida de crianças e adolescentes dentro de cada estabelecimento do tipo, bem como adaptar referidos estabelecimentos para o uso de pessoas portadoras de deficiência física, contamos com a aprovação do presente projeto na forma proposta, ou enriquecido com a contribuição dos Nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE ABRIL DE 2009.


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 030/2009
PARECER Nº. 042/2009

“Disciplina as atividades de lan hauses, cybercafes, cyber offices e estabelecimentos congêneres no Município de Assis.”

O Projeto de Lei, de autoria do Vereador RICARDO PINHEIRO SANTANA, visa à regulamentação das atividades das empresas que exploram o denominado “cyber espaço”, em suma, locais de uso de internet e jogos eletrônicos.

O texto está elaborado de acordo com as normas vigentes, não se verificando inconstitucionalidades ou incompatibilidades normativas. Aliás, vem de encontro aos anseios por segurança e privacidade relativas ao mau uso dessas tecnologias.

Destaca-se que, idêntica propositura foi apresentada em 2006 pelo vereador José Aparecido Fernandes, tendo sido, outrossim, arquivada (documento anexo), fato que não obsta o presente projeto, tendo em vista já ter se passado o lapso exigido em lei.



Câmara Municipal de Assis

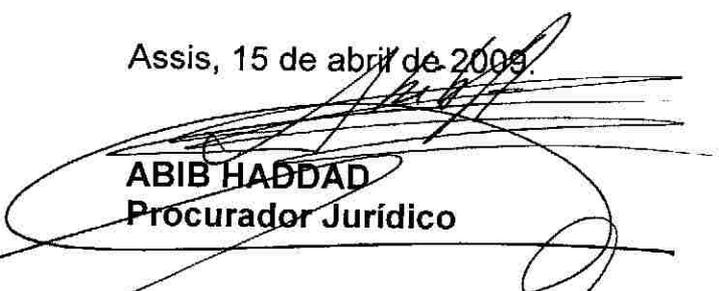
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Assim, o projeto poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação o de maioria simples nos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 15 de abril de 2009.


ABIB HADDAD
Procurador Jurídico


DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS**

Projeto de Lei

15/04/2009 16:20:54

Filtro utilizado:

Código do Projeto a partir de : 177-2006 ate 177-2006 ,

Pág. 1 de 1

Projeto de Lei

Protocolo	Projeto	Data Protocolo	Data Início Tramitação	Data Final Tramitação	Situação
47079	0177-2006	27/11/2006	27/11/2006		PREJUDICADA / ARQUIVADA
Autor: José Aparecido Fernandes					
Legislatura: 14ª LEGISLATURA		Regime Tramitação: Ordinário			
Sessão Apresentação: 38ª Sessão Ordinária					
Sessão 1ª Deliberação:					
Sessão 2ª Deliberação:					
Ementa: Regulamenta as atividades de empresa de locação de máquinas e jogos de computadores, também conhecidas como "Lan Houses", "Cyber Cafes", "Cyber Offices" e estabelecimentos congêneres no Município de Assis e dá outras providências.					